

Carla Bessa

1

Resolução Legislativa nº 001 de 30 de junho de 1999.

Dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Luis Domingues e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Luis Domingues, Estado do Maranhão:
Faço saber que o Plenário aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
Da Câmara Municipal
CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo do Município de Luis Domingues, composta de Vereadores eleitos na forma de legislação eleitoral vigente e reunir-se-á, independente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Único - Havendo motivo de conveniência pública e mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente em qualquer localidade do Município de Luis Domingues.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária dos órgãos públicos municipais e ainda pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar através de leis, resoluções e decretos legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado compreendendo:

- a) exame das contas da gestão anual do Prefeito;
- b) acompanhamento das atividades financeiras orçamentárias e patrimoniais do Município;
- c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores municipais.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e seus auxiliares, bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
Da Instalação da Legislatura

Art. 3º - No primeiro ano de legislatura, no dia de 1º janeiro, às 09:00 horas, em sessão solene, independentemente de convocação, os Vereadores tomarão posse e elegerão a Mesa.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Erasmc Saraiva Bessa
Serventuário Extrajudicial
Carutapera-MA
Fone. (98) 3394-1150

§ 1º - Assumirá a Presidência da Mesa dos trabalhos o Vereador reeleito mais idoso e, na falta deste, o que tiver sido mais votado.

§ 2º - O Presidente da Mesa convidará um dos Vereadores para funcionar como Secretário, que solicitará os diplomas e declarações de bens de todos os empossados.

§ 3º - Recebidos os diplomas e declarações de bens, o Presidente, de pé, com todos os presentes, proferirá o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E AS EMANADAS DESTE PODER, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE LUIS DOMINGUES E BEM ESTAR DO SEU POVO”.

§ 4º - Em, seguida, o Secretário fará a chamada dos Vereadores presentes, e cada um, declarará **“ASSIM O PROMETO”**,

§ 5º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias.

§ 6º - Comparecendo o Vereador para tomar posse dentro do prazo previsto no parágrafo anterior e por qualquer motivo for impedido, poderá fazê-lo perante a maior autoridade judiciária do Município, desde que esteja munido dos documentos exigidos por lei.

§ 7º - Tendo prestado compromisso uma vez, será o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes.

§ 8º - Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

CAPÍTULO II Da eleição da Mesa

§ 9º - Empossados os Vereadores, proceder-se-á à eleição da Mesa, que será constituída do Presidente, 1º Vice-Presidente, 2º Vice-Presidente 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 4º - A eleição dos membros da Mesa será secreta e far-se-á conjunta ou separadamente, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e não sendo alcançada esta votação por maioria simples em segundo escrutínio, presentes a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - O Presidente em exercício tem direito de voto.

§ 2º - A votação far-se-á por chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores pelo Presidente em exercício.

§ 3º - Em caso de empate, se repetirá a votação para o cargo ou cargos, se persistir o resultado, será considerado eleito o mais idoso.

Art. 5º - Eleita a Mesa, esta será imediatamente empossada.

Art. 6º - A eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura realizar-se-á sempre na última sessão do segundo período legislativo, aplicando-se o disposto no art. 4º.

TÍTULO II
 Dos Órgãos da Câmara Municipal
 CAPÍTULO I
 Da Mesa da Câmara Municipal
 SEÇÃO I
 Disposições Gerais

Art. 7º - O mandato dos membros da Mesa é de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo.

§ 1º - Vago qualquer cargo durante o primeiro ano de mandato, será realizada a eleição respectiva na primeira sessão subsequente à vacância, para completar o mandato, de conformidade com o art. 4º.

§ 2º - Decorrido o primeiro ano de mandato da Mesa, só haverá eleição para o cargo de que não houver substituto

Art. 8º - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, que dará conhecimento ao Plenário.

Art. 9º - A destituição de membro da Mesa somente poderá ocorrer quando, comprovadamente, negligente, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos e dar-se-á mediante deliberação dois terços dos membros da Câmara, acolhendo representação de qualquer Vereador, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO II
 Da Competência da Mesa

Art. 10 - Compete à Mesa da Câmara a direção dos trabalhos legislativos e a supervisão dos serviços administrativos.

Art. 11 - Compete à Mesa da Câmara, privativamente:

I - propor projetos de resolução que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do Poder Legislativo e fixem os correspondentes vencimentos;

II - propor os decretos legislativos e de resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara, bem como a gratificação dos demais membros da Mesa;

III - propor projetos de decretos legislativos e de resoluções concedendo licença do Prefeito e aos Vereadores;

IV - elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V - organizar o cronograma de desembolso das dotações da Câmara, vinculadamente, à liberação trimestral ou mensal das mesmas pelo executivo;

VI - organizar e apresentar, no encerramento de cada período legislativo, à Câmara, o resumo da situação econômico-financeira da Casa;

VII - encaminhar até o dia 31 de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do Legislativo referente ao exercício anterior;



VIII - elaborar a redação final dos projetos de resoluções e de decretos legislativos;

IX - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância das disposições regimentais;

X - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos.

XI - deliberar sobre a realização de sessões solene fora do prédio da Câmara;

XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 12 - O Presidente será substituído em Plenário pelo Vice-Presidente, este pelo 1º Secretário, que por sua vez será substituído pelo 2º Secretário, assim como este pelo Vereador mais idoso.

Art. 13 - Antes do início da sessão ordinária ou extraordinária, verificando-se a ausência dos membros efetivos da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Art. 14 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou do Legislativo.

SEÇÃO III

Das atribuições específicas dos Membros da Mesa

SUBSEÇÃO I

Do Presidente

Art. 15 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem nos termos deste Regimento.

Art. 16 - Compete ao Presidente da Câmara:

I - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

II - representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa e do Plenário;

III - representar a Câmara junto ao Prefeito, as autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;

IV - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

V - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal;

VI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

VII - requisitar força policial, quando necessário à preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;

VIII - empossar os Vereadores e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos no Plenário;

SENTENÇA EXTRAJUDICIAL

Saraiva de Sa
trajudicial

SE
Eral mu
Serventuário E
Carutapera-MA
Fone. (98) 3394-1150

IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei e em face de deliberação do Plenário;

X - convocar suplente de Vereador, na forma deste Regimento;

XI - declarar destituído membro de Mesa ou substituir membro de Comissão Especial, nos casos previstos neste Regimento;

XII - preencher vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com o disposto com as normas regimentais;

XIII - convocar os membros da Mesa para reuniões;

XIV - quanto às sessões da Câmara:

a) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

b) determinar a leitura das atas, pareceres, requerimentos e projetos, além das comunicações de interesse da Câmara;

c) conceder a palavra aos oradores inscritos ou aos que a solicitarem, interrompendo-os quando esgotar o tempo ou retirando-lhe a palavra quando o orador usar termos desrespeitosos;

d) resolver as questões de ordem;

e) interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

f) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

g) proceder à verificação do **quorum**, de ofício ou a requerimento de Vereador;

h) encaminhar os processos e expediente às Comissões Permanentes, para parecer, controlando o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento;

i) comunicar aos Vereadores as sessões extraordinárias convocadas;

j) organizar a pauta dos trabalhos legislativos.

XV - requerer, ouvido o Plenário, ao Ministério Público instauração de ação penal contra o Prefeito por crime de responsabilidade;

XVI - declarar vago o cargo de Prefeito no caso de ausência do titular por mais de quinze dias do Município, sem prévia autorização da Câmara;

XVII - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa rejeitados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocá-lo a comparecer, bem como aos seus auxiliares, para explicações, quando aprovado requerimento nesse sentido;

XVIII - promulgar as Resoluções, os Decretos Legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo a divulgação devida;

XIX - ordenar despesas, autorizar pagamento, assinar cheques e recibos, juntamente com o tesoureiro;



XX - administrar o pessoal da Câmara, assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminosa de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades; julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara; e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXI - mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 17 - O Presidente da Câmara poderá apresentar proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação;

Art. 18 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando houver empate na votação no Plenário;

IV - na votação pelo processo secreto.

Art. 19 - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 20 - O Presidente, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Art. 21 - O Presidente, quem o estiver substituindo nos casos previstos nos arts. 18 e 20, terá sua presença computada para efeito de **quorum**, para discussão e votação em Plenário.

Art. 22 - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, em suas faltas, ausências, impedimentos legais ou licenças.

SUBSEÇÃO II Dos Secretários

Art. 23 - Compete ao 1º Secretário:

I - verificar a presença dos Vereadores e controlar a exatidão dos regimentos do livro de presença, encerrando a lista dos presentes em cada sessão;

II - registrar a inscrição de oradores na pauta dos trabalhos;

III - redigir atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;

IV - manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;

V - auxiliar o Presidente na direção dos serviços administrativos;

VI - registrar em livro próprio, os precedentes firmados a serem aplicados em casos futuros;

IX - manter a disposição do Plenário e da comunidade os textos legislativos em vigor;



X - coordenar as despesas, autorizar pagamentos, assinar recibos e cheques em conjunto com o Presidente, quando necessário.

Art. 24 - Compete ao 2º Secretário, substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências e auxiliá-lo na execução das atribuições fixadas no Art. 23, quando solicitado e cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia, e o tempo dos oradores inscritos, comunicando ao Presidente o início e o término respectivos.

CAPÍTULO II Do Plenário

Art. 25 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto de Vereadores em exercício, na forma e número legal para deliberar.

Art. 26 - Além de outras previstas em lei e neste Regimento, são atribuições do Plenário:

I - elaborar as leis municipais;
 II - discutir e votar proposta orçamentária;
 III - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
 IV - autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação vigente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 b) operações de crédito;
 c) aquisições de bens imóveis;
 d) alienação de bens imóveis municipais;
 e) concessão de serviço público;
 f) consórcios intermunicipais;
 g) alteração na denominação de prédios próprios e logradouros públicos;
 VI - expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

a) perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador;
 b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
 c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 d) concessão de licença para o Prefeito e/ou o Vice-Prefeito do Município ausentarem-se do Município por prazo superior a quinze dias;
 e) concessão de título de Cidadão Honorário a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços a comunidade;
 f) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e da verba de representação do Prefeito;
 g) constituição de Comissão Processante;
 h) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;

VII - expedir Resolução sobre assunto de sua ordem interna, quanto aos seguintes assuntos:

a) alteração do Regimento Interno;



- b) destituição ou afastamento temporário de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereadores, nos casos permitidos em lei;
- d) fixação ou atualização de subsídios dos Vereadores e de representação do Presidente da Câmara;
- e) julgamento de recursos de sua competência nos casos previstos na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento.

VIII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito ou Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração, quando delas necessitar;

X - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicação perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;

XI - eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XII - autorizar a transmissão por rádio ou televisão ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XIII - dispor sobre a realização de sessões secretas;

XIV - autorizar a utilização do recinto da Câmara para reuniões de interesse público;

XV - proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara no prazo previsto em lei;

XVI - autorizar e aprovar, previamente, conhecidos os termos, acordos ou convênios para realização de obras ou exploração de serviços de interesse do Município, com outros Municípios, Estado ou União.

CAPÍTULO III

Das Comissões

SEÇÃO I

Da Finalidade das Comissões e suas Modalidades

Art. 27 - As Comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas e tem por finalidade apreciar assuntos das proposições submetidas ao seu exame e sobre elas deliberar ou emitir parecer, além de outras consignadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento;

II - temporárias, as que constituídas para apreciar determinado assunto, se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado o fim a que se destinam ou se expirado o seu prazo de duração.

Art. 28 - Na composição das Comissões será assegurada a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara Municipal.

Art. 29 - Às Comissões Permanentes incumbe dar parecer prévio nas proposições em tramitação na Câmara, para que a matéria possa entrar na Ordem do Dia, a fim de facilitar o discernimento do Plenário durante as votações, bem como, fazer estudos e investigações nas áreas de suas respectivas competências, visando o melhor desempenho de suas obrigações.



SEÇÃO II

Das Comissões Permanentes

Art. 30 – A Câmara Municipal, depois da posse da Mesa iniciará os trabalhos da sessão legislativa, organizando as Comissões Permanentes, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - Cada Comissão Permanente terá três membros efetivos e um suplente;

§ 2º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas Bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, somente prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

§ 3º - Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de uma Comissão Permanente.

§ 4º - O Presidente, de ofício, fará a designação dos membros das Comissões se a respectiva liderança, no prazo fixado, não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 31 – A representação numérica será obtida dividindo-se o número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão e o número de vereadores de cada Partido ou Bloco Parlamentar pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, denominado quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá dispor em cada Comissão.

Parágrafo Único – As vagas não preenchidas, uma vez aplicado o critério, serão destinados aos Partidos ou Bloco Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

Art. 32 – As Comissões Permanentes e seus respectivos campos temáticos ou área de atividades são as seguintes;

I - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

- a) aspecto constitucional, jurídico, regimental ou técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara Municipal;
- b) opinar sobre as propostas de emenda à Lei Orgânica;
- c) criação da guarda municipal;
- d) perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores na forma prevista neste Regimento e na Lei Orgânica;
- e) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara Municipal;
- f) criação de entidades na administração pública municipal direta, indireta e fundacional;
- g) licença para o Prefeito e Vice-Prefeito se ausentarem do Município e do País;
- h) realização de convênios e consórcios;
- i) alteração e denominação de prédios públicos, ruas e logradouros;
- j) redação final das proposições.

II - Comissão de Finanças, Orçamento e Obras Públicas:

- a) proposta orçamentária anual, plurianual e de diretrizes orçamentárias;
- b) mérito financeiro de todas as proposições;
- c) matéria tributária municipal, arrecadação e fiscalização;
- d) prestação de contas;
- e) fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores;



- f) obras, empreendimentos e execução de serviços públicos municipais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral;
 - g) plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.
- III – Comissão de Terras, Educação, Saúde e Assistência Social:
- a) alienação ou aquisição de terras do Município;
 - b) política agrícola e assuntos referentes à agricultura;
 - c) cooperativismo e associativismo;;
 - d) todos os assuntos atinentes a educação, saúde, serviço social esporte e lazer;
 - e) direito da criança, da mulher e do idoso;
 - f) defesa dos direitos sociais.

SEÇÃO III Das Comissões Temporárias

Art. 33 - As Comissões Temporária são:

- I – Parlamentares de Inquérito;
- II – Processante;
- III – de Representação.

§ 1º – As Comissões Temporárias serão compostas do número de membros que for previsto no requerimento de sua criação, nomeados pela Mesa, mediante indicação das respectivas lideranças.

§ 2º - Aplica-se à composição das Comissões Temporárias o princípio da proporcionalidade partidária adotada neste Regimento.

§ 3º - O prazo de funcionamento das Comissões Temporárias poderá ser prorrogado a pedido da maioria dos seus membros aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 34 – O requerimento de criação de Comissão Temporária deverá indicar:

- I – a finalidade;
- II – o número de membros;
- III - o prazo de funcionamento.

SUBSEÇÃO I Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 35 – A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de criação da Comissão.

§ 2º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelos menos, três na Câmara Municipal, salvo mediante deliberação do Plenário.

Art. 36 – Ao término dos trabalhos a Comissão apresentará relatório com suas conclusões o qual será encaminhado:



I – à Mesa que dará conhecimento ao Plenário e adotar as providências conforme o caso;

II – ao Ministério Público com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote as medidas decorrentes de sua função institucional;

III – ao Poder Executivo para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos II e III o encaminhamento será feito pelo Presidente da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II Da Comissão Processante

Art. 37 - A Câmara constituirá Comissão Processante com a finalidade de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observado o disposto no Decreto-Lei Federal nº 201/67e na legislação específica em vigor.

SUBSEÇÃO III Das Comissões de Representação

Art. 38 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 39 – Na última sessão ordinária da sessão legislativa será eleita uma Comissão de Representação para atuar durante o recesso parlamentar.

SEÇÃO IV Do Funcionamento das Comissões

Art. 40 - As Comissões logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 41 - As Comissões não poderão se reunir em Plenário, salvo para emitir parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício pelo Presidente da Câmara.

Art. 42 - As Comissões poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente.

Art.43 - Das reuniões de Comissões lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário designado, as quais serão assinadas por todos os membros da Comissão.

Art. 44 - Compete aos Presidentes das Comissões :

I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;



II - presidir às reuniões da comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhes relator, ou reserva-se para relatá-las pessoalmente;

IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus trabalhos;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder vista de matéria, por três dias ao membro da Comissão que a solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;

VII - avocar a matéria para emissão do parecer em quarenta e oito horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concorde qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de três dias.

Art. 45 - Encaminhada qualquer proposição ao Presidente da Comissão, este designará relator em setenta e duas horas, se não se reservar à emissão do parecer o qual deverá ser apresentado em dez dias.

Art. 46 - É de quinze dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será de trinta dias em se tratando de proposta orçamentária, ou processo de prestação de contas do Executivo, e será de sessenta dias quando de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 47 - Poderão as Comissões, através da Mesa, solicitar ao Prefeito as informações que julgar necessárias, inclusive sobre as proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão do parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitam assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 48 - As Comissões deliberarão por maioria de votos, sobre as conclusões do relator, as quais, se aprovadas, prevalecerão como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, colocará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A inquirência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro de Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo de registro do voto vencido, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Erasm Saraiva Bessa
 Serventário Extrajudicial
 Carutapera-MA
 Fone. (98) 3394-1150

Art. 49 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma para outra pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - Qualquer Vereador poderá requerer, por escrito, ouvido o Plenário, que seja encaminhada à Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo Único - Caso o plenário acolha o requerimento, a proposição será encaminhada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 45 e 46.

Art. 51 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 44, item VII, o Presidente da Câmara designará relator para produzi-lo no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do relator sem que tenha sido proferido o parecer, ainda assim a proposição será incluída na Ordem do Dia, para votação com parecer verbal.

SEÇÃO IV Das vagas

Art. 52 - A vaga na Comissão verificar-se-á em decorrência do término e da perda do mandato, de renúncia e de falecimento.

§ 1º - Além dos casos estabelecidos neste Regimento, perderá automaticamente, o lugar na Comissão, o membro que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, salvo por motivo de força maior devidamente justificado.

§ 2º - O Vereador que perder a vaga na Comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga na Comissão será preenchida por ato da Mesa, de acordo com indicação da respectiva liderança do Partido ou Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar.

TÍTULO III Dos Vereadores

Art. 53 - Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 54 - É assegurado ao Vereador participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

Art. 55 - Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Vereadores não poderão ser presos, salvo flagrante delito de crime inafiançável.



Art. 56 - O Vereador é inviolável por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato, na forma da legislação penal brasileira.

Art. 57 - São deveres dos Vereadores entre outros:

I - investido no mandato, não incorrer em incompatibilidades previstas nas Constituições Federal e Estadual, ou na Lei Orgânica do Município;

II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III - desempenhar fielmente o mandato político atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV - exercer a contento, o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo as disposições regimentais;

V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo se estiver legalmente impedido;

VI - manter o decoro parlamentar;

VII - não residir fora do Município, sob pena de perda de mandato;

VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 58 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I - advertência em Plenário;

II - interrupção da palavra;

III - determinação para retirar-se do Plenário;

IV - suspensão da sessão para entendimentos entre os Vereadores;

V - proposta de perda de mandato, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Da Interrupção e da Suspensão do Exercício do cargo de Vereador e das Vagas

Art. 59 - O Vereador poderá afastar-se da Câmara, mediante requerimento dirigido à Presidência:

I - por moléstia devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse público fora do território do Município;

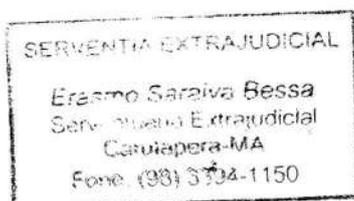
III - para tratar de interesse particular, mediante aprovação do Plenário

IV - para exercer, em comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, quando a licença exceder a cento e vinte dias, II e IV, será convocado o respectivo suplente.

§ 2º - Nas hipóteses do item I e II, o Vereador poderá receber auxílio - doença ou ajuda de custo.

Art. 60 - Ficará garantida a percepção do subsídio do Vereador licenciado para tratamento de saúde.



Art. 61 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção, perda do mandato do Vereador, ou licença.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A perda do mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e na forma prevista na legislação federal vigente.

Art. 62 - A extinção do mandato dar-se-á com o fim da legislatura.

Art. 63 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua leitura em Plenário.

Art. 64 - Em caso de vaga ou de licença superior a cento vinte dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, a partir do conhecimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito das eleições suplementares, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO III Da Liderança Parlamentar

OBS: Art. 65 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

Art. 66 - No início de cada ano legislativo os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votados de cada bancada.

Art. 67 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

Art. 68 - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo, não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

Art. 69 - A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 70 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 71 - Resolução fixará a verba de representação do Presidente da Câmara e poderá dispor sobre a forma de sua atualização monetária anual.



Parágrafo Único - É vedado a qualquer outro Vereador perceber verba de representação.

Art. 72 - Ao Vereador residente em distrito longínquo do Município, que tenha dificuldade de acesso à sede da edilidade para o comparecimento às sessões, sendo obrigado a pernoitar na sede, poderá ser concedida ajuda de custo, que será fixada em resolução.

Art. 73 - Ao Vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

TÍTULO IV
Das Proposições e da sua Tramitação
CAPÍTULO I
Das Modalidades e Proposições

Art. 74 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Parágrafo Único - As proposições poderão consistir em:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - moção;
- VII - emenda;
- VIII - requerimentos;
- IX - indicação;
- X - parecer.

CAPÍTULO II
Das Proposições em Espécie

Art. 75 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme caso.

§ 1º - Destinam-se os Decretos Legislativos a regulamentar as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

§ 2º - Destinam-se as Resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativa a assuntos de ordem interna da Câmara.

Art. 76 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao cidadão, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, ou deste Regimento Interno.

Art. 77 - São requisitos dos Projetos:

- I - ementa de seu objetivo;



II - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

III - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

IV - assinatura do autor;

V - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 78 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Art. 79 - Emenda é a proposição apresentada com o intuito de modificar em parte ou aperfeiçoar uma proposição.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - Emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 80 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, apelando, aplaudindo ou protestando, sujeita a deliberação do Plenário.

Art. 81 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente, sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão.

Art. 82 - Relatório de Comissão Especial e o pronunciamento escrito por esta elaboração, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 83 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 84 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou de Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;



V - retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - requisição de documento, processo, livro, ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII - justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - retificação de ata;

IX - verificação de **quorum**.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitas à deliberação do Plenário, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;

II - dispensa de leitura da matéria constante da Ordem do Dia;

III - votação simbólica;

IV - encerramento de discussão;

V - manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria de debate;

VI - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário ou requerimentos que versem sobre:

I - renúncia de cargo na Mesa ou na Comissão.

II - licença de Vereador;

III - audiência de Comissão Permanente;

IV - inserção em ata de documentos;

V - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VI - retirada de proposições já colocadas sob deliberação do Plenário;

VII - anexação de proposições com objeto idêntico;

VIII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

IX - constituição de Comissões Temporárias;

X - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos ao Plenário;

Art. 85 - Recurso é toda petição do Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 86 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada do Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Art. 87 - Considerar-se-á autor de proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

CAPÍTULO III

Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Art. 88 - Todas as proposições serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as protocolará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.



Art. 89 - Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 90 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até quarenta e oito horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se acha incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 91 - O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

I - que não seja de competência do Município;

II - que vise delegar a outro poder, atribuições privativas do Legislativo;

III - que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

IV - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do Legislativo;

V - quando a emenda ou Subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emenda, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou argüir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de dez dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 92 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

Art. 93 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

Parágrafo Único - O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, poderá requerer o seu desarquivamento para nova tramitação.

CAPÍTULO IV

Da Tramitação das Proposições

Art. 94 - Protocolada qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de três dias, observado o disposto neste capítulo.

Art. 95 - Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo à sua própria autora.

§ 2º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão pareceres para a sua

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Erasmo Saraiva Bessa
 Serventário Extrajudicial
 Carutapera-MA
 Fone (98) 3394-1150

apreciação pelo Plenário, sempre que o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 96 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta, a matéria será incontinentemente encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 97 - Os pareceres das Comissões Permanentes, serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 98 - As indicações, após lidas no expediente, serão encaminhadas ouvido o Plenário, por meio de ofício, a quem de direito.

Art. 99 - Os requerimentos a que as referem os §§ 2º e 3º do art. 84 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

Art. 100 - As representações de outras Câmaras Municipais solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhados às Comissões competentes, independente do conhecimento do Plenário.

Art. 101 - Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 102 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petições e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Apresentado o parecer com o projeto de resolução, acolhendo ou não o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao Plenário.

§ 2º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 3º - Aprovado o recurso o Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 103 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto **quorum** e pareceres obrigatórios, e assegurará à proposição, inclusão, com propriedade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição, inclusão em segunda prioridade na Ordem do Dia.

Art. 104 - A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação por escrito, de Mesa ou de Comissão em assunto de sua competência, ou ainda por proposta de pelo menos um terço dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.



§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da própria sessão.

Art. 105 - O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público.

Parágrafo Único - Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário as seguintes matérias:

I - A proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II - Os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das três últimas sessões que se realizarem.

Art. 106 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação normal.

Art. 107 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a tramitação.

TÍTULO V
Das Sessões da Câmara
CAPÍTULO I
Das Sessões em Geral

Art. 108 - As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias ou solenes, assegurado o acesso às mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, divulgar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na portaria da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

I - apresente-se conveniente trajado;

II - não porte arma;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - atenda as determinações do Presidente.

§ 3º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 109 - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, às sextas-feiras, com início às 15:00 horas.

§ 1º - A prorrogação das sessões poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até dez minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido cinco minutos antes do término daquela.



§ 4º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado de maior prazo, prejudicados os demais.

Art. 110 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, no período de recesso, inclusive domingo e feriado ou após as sessões ordinárias, quando convocadas pelo Presidente da Câmara ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - Por solicitação do Prefeito, poderá a Câmara se reunir em caráter extraordinário, encontrando-se em recesso parlamentar, para tratar de matéria altamente relevante.

§ 2º - As sessões extraordinárias convocadas pelo Executivo serão pagas, cujo o valor será estipulado por resolução da Câmara na sessão legislativa anterior.

Art. 111 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 112 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 113 - As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, salvo motivo de força maior.

Art. 114 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de Organização Municipal.

Art. 115 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão, a maioria dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 116 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada ou então os convidados e autoridades.

Parágrafo Único - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 117 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão registrados na ata somente com menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, ou a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada período legislativo, será lida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores presentes, antes do seu encerramento.



CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

Art. 118 - As sessões ordinárias compõem-se de Pequeno Expediente, Ordem do Dia, Grande Expediente e Explicações Pessoais e terão a duração de três horas.

Art. 119 - À hora do início dos trabalhos, havendo número legal, o Presidente declarará aberta a sessão proferindo as seguintes palavras: INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO POVO DO MUNICÍPIO DE [REDACTED] INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Presidente declarará que não haverá sessão mandando lavrar ata sintética com registro dos nomes dos Vereadores presentes.

Art. 120 - A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, quarenta e oito horas antes da sessão seguinte; ao iniciar-se esta, o secretário a lerá, o Presidente colocará a mesma em discussão e não sendo retificada ou impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Se houver pedido de retificação e não for contestado pelo 1º Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 2º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito, aprovada a impugnação será lavrada nova ata.

§ 3º - Aprovada a ata será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 4º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 121 - Após a aprovação da ata o Presidente determinará a leitura da matéria do expediente.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados nos expedientes, serão oferecidos cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara.

Art. 122 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever, previamente, na lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a cinco minutos, será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria preparada pelo 1º Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-lhe desistir.

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
Erasmio Saraiva Bessa
Serventuário Extrajudicial
Carutapera-MA
Fone. (98) 3394-1150

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 123 - Finda a hora do Expediente, por estar esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente aguardará por quinze minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 124 - Nenhuma proposição poderá se em posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início das Sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada matéria orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 125 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) matérias em regime urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Art. 126 - Esgotada a Ordem do Dia, sempre que possível, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da Sessão seguinte, fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores e, se ainda houver tempo, aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 127 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

CAPÍTULO III Das Sessões Extraordinárias

Art. 128 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de dois dias e a afixação de edital na porta do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.



Parágrafo Único - Aprovado o requerimento para realização de sessão extraordinária a convocação dos Vereadores, far-se-á em Plenário. Caso contrário deverá ser feita comunicação escrita aos Vereadores com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 129 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação.

CAPÍTULO IV Das Sessões Solenes

Art. 130 - As sessões solenes, com exceção da abertura de legislatura, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura e a verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o encerramento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder Partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO V Das Discussões e Deliberações CAPÍTULO I Das Discussões

Art. 131 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I - de qualquer projeto com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito por um terço dos membros do Legislativo.

II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada;

IV - de requerimento idêntico a outro já aprovado ou rejeitado.

Art. 132 - A discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 133 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

I - que tenham sido colocadas em regime especial;

II - as indicações;

III - os projetos de Decreto Legislativo ou de Resolução de qualquer natureza;

IV - os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 134 - Terão obrigatoriamente 2 (duas) discussões pelo menos, todo projeto de lei e outras proposições não incluídas no artigo anterior.

§ 1º - Na primeira discussão debater-se-á as vantagens, conveniências e oportunidade do projeto; na segunda discussão debater-se-á o projeto artigo por artigo e globalmente.



§ 2º - Sendo rejeitado o projeto em primeira discussão será determinado pelo Presidente seu arquivamento.

§ 3º - Na segunda discussão, se a decisão relativa a um artigo ou grupos de artigos prejudicar decisão dos demais, será o projeto arquivado.

Art. 135 - Na segunda discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates.

Parágrafo Único - Sendo apresentada pelo Plenário emenda, subemenda ou projeto substitutivo, a discussão será suspensa para parecer das Comissões Permanentes a que está afeta a matéria, voltando a discussão na Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo se o Plenário aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 136 - Em nenhuma hipótese, haverá mais de uma discussão numa mesma sessão.

Art. 137 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 138 - O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência o que marcar menos prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vistas, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de três dias para cada um deles.

Art. 139 - O encerramento de discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

CAPÍTULO II Das Disciplinas dos Debates

Art. 140 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar de pé, exceto se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao Presidente autorização para falar sentado.

II - dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 141 - O Vereador a que for concedida a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título se pronuncia.

Art. 142 - O Vereador somente usará da palavra:

I - no Expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;



II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;

III - para apartear, na forma regimental;

IV - para explicação pessoal;

V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI - para apresentar requerimento verbal de quaisquer natureza;

VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 143 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", sobre questão regimental.

Art. 144 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição em debate;

II - ao relator do parecer em apreciação;

III - ao autor da emenda;

IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 145 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;

II - não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença expressa do orador;

III - não é permitido apartes em ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;

Parágrafo Único - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

Art. 146 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I - cinco minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;

II - cinco minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda;

III - dez minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV - quinze minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo o acusado, cujo o prazo será o indicado na lei federal e parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V - trinta minutos para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.



CAPÍTULO III
Das Votações

Art. 147 - As deliberações do Plenário, estando presente a maioria dos Vereadores, serão tomadas por maioria simples de votos, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de dois terços, conforme determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso.

§ 1º - Para efeito de **quorum** computar-se-á a presença do Vereador impedido de votar.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Criação de Cargos e Aumento dos Servidores
- 5 - Orçamento anual;
- 6 - Alienação de bens públicos de qualquer natureza;
- 7 Posturas Municipais;
- 8 - Realização de sessões secretas;
- 9 - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 10 - Convocação do Prefeito e Secretário Municipal para prestação de informações;
- 11 - Consórcio com outro município para instalação, exploração e administração de serviços comuns;
- 12 - Aprovação de plano municipal integrado de desenvolvimento;
- 13 - Afastamento temporário de Membro da Mesa Diretora da Câmara.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- 1 - concessão de serviços públicos;
- 2 - concessão de direito real de uso;
- 3 - alienação de bens móveis e imóveis;
- 4 - aquisição de bens móveis ou imóveis;
- 5 - obtenção de empréstimos;
- 6 - isenção tributária;
- 7 - perdão de dívida ativa, nos casos admitidos em lei;
- 8 - emendas à Lei Orgânica;
- 9 - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, devidamente fundamentado;
- 10 - aprovação da criação de distrito;
- 11 - perda de mandato de seus membros, do Prefeito, do Vice-Prefeito ou do pedido de intervenção no Município;
- 12 - alteração do Regimento Interno da Câmara;
- 13 - concessão de Regime de Urgência Especial para qualquer proposição.



Art. 148 - A deliberação se dará através de votação.

Parágrafo Único - Considerar-se qualquer matéria em fase de votação, quando o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 149 - Os processos de votação serão simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votações secretas.

§ 3º - O processo de votação secreta será adotado quando assim exigir a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e este Regimento.

Art. 150 - O processo simbólico será a regra geral para as votações e somente sendo abandonado por impeditivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - Ficarà prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que o requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência do seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 151 - Antes de iniciar-se a votação será assegurado aos que se inscreverem ou solicitarem a palavra, falar apenas uma vez para discutir a matéria.

Art. 152 - Terão preferência para votação, as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único - Apresentados duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível fundi-la numa só, não sendo possível, serão votados pela ordem de entrada.

Art. 153 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 154 - O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 155 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.



Art. 156 - Concluída a votação de projeto de lei, decreto legislativo e de resolução, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção do vernáculo.

Art. 157 - A redação final será discutida e votada apenas quanto à compatibilização do texto.

Art. 158 - Aprovado pela Câmara um Projeto de Lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou voto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados, serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
Da Elaboração Legislativa Especial
e dos Procedimentos de controle

CAPÍTULO I
Da Elaboração Legislativa Especial

SEÇÃO I
Do Orçamento

Art. 159 - Recebida do Prefeito a proposta de lei de diretrizes ou projeto de lei orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente a enviará à Comissão de Finanças e Orçamento, para recebimento de emendas e emissão de parecer.

Art. 160 - A Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciará no prazo de trinta dias.

Art. 161 - Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 161 - Se forem aprovadas as emendas, dentro de três dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para incorporá-la ao texto, para o que disporá do prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou avocado a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será incluído em pauta imediatamente, para discussão e aprovação do texto definitivo.

Art. 162 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual e, no que couber, ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentária.

Art. 163 - O Prefeito só poderá propor alterações no projeto de lei orçamentária, se não houver sido concluída a votação da parte cuja modificação é proposta.

Art. 164 - Caso o Prefeito não envie o projeto de lei de Diretrizes e lei orçamentária anual, nos prazos constitucionais e disto ocorra exiguidade de tempo para parecer da Comissão de Orçamento e apreciação pelo Plenário da Câmara, prevalecerá a Lei Orçamentária do exercício anterior.

Parágrafo Único - A Comissão de Orçamento da Câmara fica investida dos poderes para, no caso de omissão do Prefeito, dos cumprimentos ao disposto neste artigo.



SEÇÃO II Do Voto

Art. 165 - Aprovado o projeto de lei, o Presidente da Câmara remetê-lo-á ao Prefeito para sanção .

§ 1º - O Prefeito disporá de quinze dias para sancioná-lo ou vetá-lo parcial ou totalmente.

§ 2º - O silêncio do Prefeito no prazo estabelecido no parágrafo anterior, importará em sanção.

Art. 166 - Em caso de veto, o Prefeito comunicará as razões do mesmo ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, a partir da qual, a Câmara disporá de trinta dias para confirmar ou rejeitar o veto.

§ 1º - Rejeitado o veto pela maioria dos membros da Câmara, o projeto ou a parte vetada será enviada ao Prefeito para sua promulgação dentro de quarenta e oito horas.

Art. 167 - Mantido o projeto ou a parte vetada, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito. Se este não o promulgar dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara Municipal o promulgará em igual prazo, e não o fizer, fa-lo-á o Vice-Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II Dos Procedimentos de Controle SEÇÃO I Julgamento das Contas

Art. 168 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, que se pronunciará no prazo de sessenta dias.

§ 1º - Até dez dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para fundamentar seu parecer, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º - O parecer da Comissão concluirá por projeto de decreto legislativo.

Art. 169 - As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal, após parecer prévio do Tribunal de Contas ficarão à disposição do contribuinte pelo prazo de dez dias no prédio do Legislativo, na forma do que preceitua a Constituição Federal.



Art. 170 - Se a deliberação da Câmara der contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o projeto de Decreto Legislativo contará os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO II

Do Processo e da Perda do Mandato

Art. 171 - A Câmara processará e decretará a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ampla defesa.

Art. 172 - As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e do rol de testemunhas, se for necessário.

Art. 173 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocados.

Art. 174 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á Decreto Legislativo da perda do mandato, do qual se dará ciência à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III

Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 175 - A Câmara poderá convocar o Prefeito e seus auxiliares, para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização do legislativo sobre o Executivo.

Art. 176 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Art. 177 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - O não atendimento da convocação implicará em crime de responsabilidade da autoridade infratora.

Art. 178 - Na sessão a que comparecer o Prefeito, discorrerá sobre o assunto pelo qual foi convocado e, em seguida o Presidente, concederá a palavra aos oradores inscritos, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir aos assessores que o acompanhem na ocasião, de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 179 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.



Art. 180 - A Câmara poderá solicitar pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações no prazo de quinze dias.

SEÇÃO IV

Do Processo de Destituição de Membro da Mesa

Art. 181 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição ou afastamento temporário de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, apreciará preliminarmente pelo recebimento da denúncia, conforme prova documental oferecida.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste favoravelmente, a representação será encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final que notificará o acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que se tenham instruído.

§ 2º - Se não for apresentada defesa, o Presidente da Comissão nomeará um defensor dativo para oferecer a defesa no mesmo prazo.

§ 3º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas.

§ 4º - Finda a inquirição, o Presidente da Comissão concederá trinta minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação do competente parecer que concluirá por projeto de decreto legislativo que será submetido ao Plenário para votação na forma regimental.

TÍTULO VIII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

CAPÍTULO I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Art. 182 - As interpretações de disposição do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão os precedentes regimentais.

Art. 183 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 184 - Questão de Ordem é toda dúvida suscitada pelo Vereador quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de aceitá-las sumariamente o Presidente.

Art. 185 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, sem prejuízo de recurso ao Plenário, por parte de qualquer Vereador.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.



§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como precedente a ser adotado.

Art. 186 - As decisões nas questões de ordem serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II

Da divulgação do Regimento e de sua Reforma

Art. 187 - A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, e demais órgãos públicos, bem como a cada um dos Vereadores.

Art. 188 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes e regimentais firmados.

Art. 189 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade mediante proposta da Mesa, de Comissão ou de um terço dos Vereadores.

TÍTULO IX

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara

Art. 190 - Os serviços administrativo da Câmara incumbem à sua Secretária e reger-se-ão por ato regulamentar do Presidente.

Art. 191 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 192 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham sido requeridas ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações bem como preparar os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 193 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de protocolo geral; livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de atas de reuniões da Mesa; livro de registro de leis, decretos legislativos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo 1º Secretário da Mesa.

TÍTULO X

Disposições Gerais Transitórias

Art. 194 - O Prefeito ou um seu representante, em cada início de sessão legislativa, lerá sua mensagem perante à Câmara Municipal, enunciando seus planos para o exercício, especialmente no que se refere à política de desenvolvimento econômico e social para o Município.



Art. 195 - A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 196 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 197 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinária da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.

Art. 198 - Nos casos omissos, o Presidente da Câmara aplicará o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão e, subsidiariamente, as praxes parlamentares.

Art. 199 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 200 - Revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE [REDACTED] 30 de junho de 1999.

[Handwritten Signature]
Presidente

Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

[Handwritten Signature]
José William da Silva Correia

REGISTRO DE FEITOS JUDICIAIS
SERVENTIA EXTRAJUDICIAL
COMARCA DE CARUTAPERA-MA

Certifico que o presente documento foi hoje protocolado sob nº 1.390 às fls. 1395 do Livro nº A Registrado sob o nº 35 às fls. 40 lv. 1-A

O Referido é verdade e dou fé.
Carutapera-MA, 23 de 01 de 13

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Erasm Saraiva Bessa
Serventuário Extrajudicial
Carutapera-MA
Fone (98) 3394-1150

[Handwritten Signature]
Gildete Conceição Sousa
Serventia Extrajudicial
Escrevente Substituta
Carutapera - MA